



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Processo n.º. 2121/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

1. RELATÓRIO

Na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Bié, mediante querela do M.º P.º (fls. 103 e 103v) dos autos, foi pronunciado (fls. 11 a 116), o réu A [REDACTED], solteiro de 26 anos de idade, nascido a 5 de Julho de 1990, natural do Andulo-Bié, filho de E [REDACTED] do e de S [REDACTED] N [REDACTED], residente antes de detido no bairro T [REDACTED] o, porquanto consta dos autos, pela prática de 4 (quatro) crimes de Furto qualificado, p. e p. nos termos do art.º 426.º n.º 2, 3, 4 e 7 conjugado com o n.º 4 do art.º 428.º, com a referência ao art.º 421º todos do Código Penal em concurso material com o crime de furto de veículo, previsto e punível pela al. d) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 44939.º, de 27 de Março.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 133 a 137) dos autos, foi por acórdão de 21 de Novembro de 2017 (fls. 138 e 151) dos autos, a acção julgada procedente e porque provada, sendo o réu Avelino condenado na pena parcelar de 2 (dois) anos de prisão maior pelo

crime de furto de veículo, usando da faculdade de atenuação extraordinária da pena, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal.

Foi o co-réu S [REDACTED] a condenado a pena parcelar de 1 (um) ano de prisão maior e um ano de multa à razão de Kz. 100. 00 (cem Kwanzas) dias.

Para cada um dos crimes de furto qualificado foi o réu A [REDACTED] S [REDACTED] condenado na pena parcelar de 12 (doze) anos de prisão maior e em cúmulo jurídico, nos termos do art.º 102.º do Cod. Penal, foi o réu condenado na pena única de 17 (dezassete) anos de prisão maior e um ano de multa, à razão de Kz. 100. 00 (cem Kwanzas) dia.

Foi ainda o réu condenado a restituir uma motorizada de marca FAV, de cor preta, de 50 cc, à ofendida K [REDACTED] o (restituição in nature) e indemnizar com valor em dinheiro Kz. 26.900.00 (vinte e seis mil e novecentos Kwanzas) à ofendida C [REDACTED] a; no pagamento de taxa de justiça fixado no valor em Kz. 100.000.00 (cem mil Kwanzas), emolumento devido ao defensor oficioso fixado no valor em Kz. 10.000.00 (dez mil Kwanzas).

2. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M.º.P.º por imperativo legal, nos termos do art.º 473.º, parágrafo único e 647.º n.º1 parágrafo 1º, ambos do Cod. Proc. Penal, conforme (fls. 155), nas alegações que juntou aos autos, pediu a simples reapreciação do decidido.

O recorrido não contra – alegou.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuado os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º.P.º., emitiu o seguinte douto parecer (fls. 168) dos autos.

‘Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal recorrido, por me parecer judiciosa.’

3. QUESTÃO PRÉVIA

Na parte dispositiva do acórdão recorrido, ora reapreciado, chamou-nos a atenção a condenação do prófugo S [REDACTED] a, designado por co-réu, na

pena de 1 (um) ano de prisão maior e um ano de multa a razão de Kz. 100.00 (cem Kwanzas) dia.

No entanto, o referido prófugo nos autos não foi acusado nem pronunciado, nem julgado em processo próprio apenso ao processo principal, o que nos permite afirmar que parte daquele dispositivo em que se condena o prófugo é nula, nos termos al. b) do n.º 1 do art.º 668.º do Cod. Proc. Civil, aplicado por intermédio do parágrafo único do art.º 1.º do Cod. Proc. Penal, por faltar fundamentos que justificasse aquela condenação, ficando por isso sem nenhum efeito àquele condenação.

Mostram colhidos os vistos legais;

Importa, pois, apreciar e decidir.

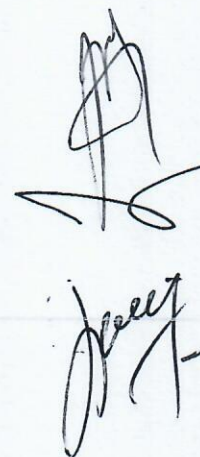
4. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Factos

Discutida a causa, o Tribunal recorrido deu como provado os seguintes factos:

- No dia 21 de Outubro de 2016, de noite, na sede municipal do Andulo, o réu encontrando-se na companhia do seu amigo e comparsa conhecido apenas por S [REDACTED] a, dirigiu-se à residência de E [REDACTED] el B [REDACTED] a, postos naquele local, aproveitando-se da ausência do ofendido na sua residência, o réu e seu comparsa mediante arrombamento da porta, introduziram-se no seu interior e subtraíram um televisor do tipo plasma, de marca LG, 42 polegadas e computador de marca Lenovo, tendo-os transportado consigo, os haveres subtraídos foram avaliados no valor jurado em **Kz 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil Kwanzas)**, até a presente data, os haveres subtraídos foram recuperados e restituídos ao seu legítimo proprietário E [REDACTED] a.

- Na noite do dia 5 de Novembro de 2016, o réu sempre na companhia do seu comparsa dirigiram-se à Rua Alto Nível, sede municipal do Andulo, concretamente na residência da ofendida C [REDACTED] a, que se encontrava ausente, postos naquele local, mediante arrombamento da janela da casa de banho, introduziram-se no interior da mesma e subtraíram um televisor



de marca LG, de 52 polegadas, 2 garrafas de Champanhe. 2 garrafas de vinho branco de marca Casal Garcia, 1 garrafa de licor de marca Amarula e um balde de cor preto, tendo-os transportado consigo. Os bens subtraídos foram avaliados no valor jurado em **Kz 226.900,00 (duzentos e vinte e seis mil e novecentos Kwanzas)**, até a presente data, dos haveres subtraídos somente foi recuperado o televisor do tipo plasma, de marca LG, de 52 polegadas e restituídos à sua legítima proprietária O [REDACTED]a, os outros bens (as bebidas alcoólicas) o réu e o seu comparsa consumiram todas as bebidas espirituosas.

- No dia 6 de Novembro de 2016, pelas 19h00, na sede municipal do Andulo, o réu dirigiu-se à residência da ofendida L [REDACTED]o, posto naquele local, concretamente no quintal da residência, o réu introduziu-se nele e subtraiu uma motorizada de marca Fada, de cor preta, de 50 cc, vendo-a consigo, o réu na posse da motorizada desmontou-a por completo e comercializou-a peça por peça, ao um preço de Kz 18.000,00 (dezoito mil Kwanzas), daí que até a presente data, a motorizada subtraída não foi recuperada e restituída à sua legítima proprietária Lo [REDACTED]a [REDACTED].

- No dia 29 de Dezembro de 2016, de noite, o réu dirigiu-se ao Bairro Académico, sede municipal do Andulo, concretamente na residência do ofendido A [REDACTED]s, posto naquele local, o réu por meio de arrombamento da janela da sala, introduziu-se no seu interior e subtraiu 1 televisor do tipo plasma, de 52 polegadas, de marca Samsung, de cor preta, 1 telefone de marca Samsung, modelo Galxy 5, de cor branco e 1 gerador de marca Astra Correa, de cor amarelo, de 5 caviates, em dois momentos, tendo-o levado consigo, das diligências realizadas, só foi possível localizar e deter o réu com parte dos bens subtraídos, porque os demais já tivera comercializado e gasto o dinheiro no ócio.

Aos haveres subtraídos lhes foi atribuído o valor jurado em **Kz 710.000,00(setecentos e dez mil Kwanzas)** e até a presente data, dos haveres subtraídos já foram recuperados o televisor de marca Samsung, de 52

polegadas, tipo plasma e o telefone de marca Samsung Galaxy 5 e restituídos ao seu legítimo proprietário A [REDACTED]

- No dia 30 de Janeiro de 2017, por volta das 22h00, no Bairro Massinde, sede municipal do Andulo, o réu dirigiu-se à residência do ofendido H [REDACTED], posto naquele local, por meio de arrombamento da porta principal da residência do ofendido, o réu introduziu-se no seu interior e subtraiu um gerador eléctrico, de marca Astra Correa, de cor amarelo, tendo-o levado consigo, o gerador foi avaliado no valor de em **Kz 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas)**, o gerador eléctrico, de marca Astra Correa, de cor amarelo, subtraído já foi recuperado e restituído ao seu legítimo proprietário **Humaro Sissico**.

APRECIACÃO DOS FACTOS

O Tribunal recorrido fez um bom recorte dos facto, visto que dúvidas não restam, de que sejam o réu e seu comparsa apenas identificado por S [REDACTED] S [REDACTED] a autores dos crimes que vem acusados e pronunciados, porém analisados os autos, verificamos que se trata de 5 (cinco) ocasiões em que em casas diferentes e utilizando-se quase sempre da mesma técnica (arrombamento), com excepção da casa da ofendida L [REDACTED] (onde apenas deu-se conta da ausência de uma motorizada que a ofendida mantém estacionada no quintal), réu e comparsa adentraram às casas dos ofendidos (E [REDACTED], O [REDACTED] na, L [REDACTED] An [REDACTED] es e H [REDACTED]), tendo destas residências subtraídos diversos bens, com predominância à electrodomésticos, criando desfalques patrimoniais às vítimas calculadas no seu todo em Kz. 1. 784.900.00 (um milhão, setecentos oitenta e quatro mil e novecentos Kwanzas).

No entanto, o Tribunal recorrido caracterizou como sendo um crime de natureza diferente aquele em que o réu subtraiu do quintal da ofendida L [REDACTED] (nos autos também na qualidade de queixosa) uma motorizada, pois a natureza daquele bem em particular remeteu àquele Tribunal a um crime específico daqueles que predomina nos autos, no entanto, consideramos àquela posição menos acertada, se tivermos em conta o lugar e circunstância em que se encontrava a referida motorizada, que segundo a

melhor doutrina, veja por exemplo, *Recurso n.º 81/10.9GAVFR.P1 (acórdão do Tribunal da Relação do Porto)*, que considera em outro termos, que se o veículo estiver no quintal de casa habitada e furtado com recurso a escalamento e de noite, o facto ilícito deve-se reconduzir ao crime de furto qualificado.

Os fundamentos da defesa de que o réu participava nos referidos crime apenas como vigia do prófugo Solar, que controlava apenas quem vinha quando este tomava as residências de assalto não colhe, pelo simples facto de estar em contraposição as declarações do réu confesso que não só aceita as provas constantes nos autos ao seu desfavor como as deu, no âmbito de certificação da sua confissão, conforme por exemplo as páginas 7, 24, 45, 62, 86 e 129 a 132 dos autos, tratando-se de um jovem que com a sua prática, diga-se reiterada, fazendo disso seu modo de vida, deixou triste e em desgraça muitas famílias naquele município da província do Bié, pelo que a sua punição segregando-o da sociedade mostra-se como sendo melhor via à obtenção da sua ressocialização.

5. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Com o fundamento acima aduzido, convolamos, nos termos do n.º 1 do parágrafo 1º do art.º 667.º do Cod. Proc. Penal, o facto que o Tribunal recorrido qualificou como sendo crime de furto de veículo, previsto e punido pela al. d) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 44939.º, de 27 de Março, em crime de furto qualificado, porquanto cometeu o réu Avelino Soares com aquele comportamento 5 (cinco) crimes de furto qualificado, nos termos dos números 2, 3, 4 e 7 do art.º 426.º conjugado com o parágrafo único do art.º 421.º, com a referência ao n.º 5 do artigo 428.º todos do Código Penal.

Neste tipo de ilícito o que está em causa é a tutela do direito de propriedade, consubstanciada no direito de gozo, fruição e de disposição sobre a generalidade das coisas móveis, ainda que exista uma situação de mera posse ou de detenção em nome de outrem por parte do visado, ou então e caso se prefira a disponibilidade de fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação, sendo a acção típica central destes ilícito, a qual está descrita no seu tipo-base, a subtracção, ou seja, numa privação da disponibilidade da coisa por parte do sujeito passivo, a que se seguirá um novo

“empossamento” por parte do sujeito activo, passando este a ter um novo domínio de facto em relação ao bem subtraído.

6. MEDIDA DA PENA

Cada crime de furto qualificado é punido com a moldura penal abstracta de dose a dezasseis anos de prisão maior.

Agravam contra o réu as circunstâncias nºs: 1ª (premeditação); 7ª (pactuado por duas pessoas); 10ª (cometido por duas pessoas); 15ª (ter o réu entrado na residência dos ofendidos) e 34ª (acumulação de infracções), todas do art.º 4.º do Código Penal,

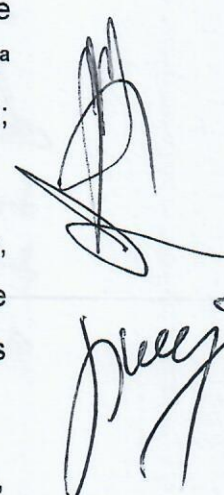
A favor do réu sulfragamos as circunstâncias nºs: 1ª (ausência de antecedentes criminais); 9ª (confissão espontânea dos crimes); 10ª (espontânea reparação parcial dos danos); 19ª (crimes de natureza reparável); 23ª (baixo nível de escolaridade), todas do artigo 39.º, do Código Penal.

O caso sub judice tem como bem - jurídico violado a propriedade alheia, visto que a consumação deste tipo legal de crime, no caso concreto, deu - se com apropriação do da motorizada e demais bens electrodoméstico e diversos das vítimas.

Nos termos do art.º 37.º da Constituição da República de Angola, consagra-se que o Estado angolano respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas, nas suas distintas formas de composição.

O agente do crime agiu com o intuito de apropriar - se daqueles bens, até porque já era prática reiterado sua, fazendo dos furtos modo de vida.

O Tribunal recorrido aplicou para o crime de furto de veículo a pena parcelar de 2 (dois) anos de prisão maior, usada que foi a atenuação extraordinária da pena, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal, estando convolado, nos termos 447.º do Cod. Proc. Penal, o referido crime para furto qualificado. Entendemos que deve manter-se àquele atenuação extraordinária, passando todos os crimes de furto qualificado para moldura penal abstracta do n.º 4 do art.º 55.º do Cod. Penal, para aplicar a cada crime a pena parcelar de 12 (doze) anos de prisão maior, depois de ponderada todas



as circunstâncias vertidas no art.º 84.º do Cod. Penal, estando assim em condições de nos termos do n.º 1 e parágrafo 2ª do art.º 102.º do Cod. Penal aplicar o n.º 3 do art.º 55.º do mesmo Código, fixando portanto a pena única ao réu nos autos.

7. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes Conselheiros que constituem esta câmara criminal decidem:

alterar a multa para 400.000,00
nesta o réu confessa a culpa
pela sua falta de 15 (quinze)
dias de trabalho da empresa de serviços
de fundo geral de 1 pela cobrança
da taxa 426.º: 2, 3, 4 et e 428.º e 4
alterar o C.º de Pen.

no prazo de 60 dias

em 11 de Abril de 2015

João Luís Pereira

Artur de Azevedo